



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323643 - SC (2023/0071046-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARINA JULIANA VITORINO THEISS
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
ALUIZIO NAPOLEÃO DE FREITAS REGO NETO - RJ095928
LARISSA CLAUDINO DELARISSA - SP279593
TAISA DE SOUSA GODINES - SP413330
IZABELLA ANDRADE BIANCHINI - SP453187
AGRAVADO : C A T
AGRAVADO : L B T
AGRAVADO : M J T B
OUTRO NOME : G E T B
AGRAVADO : F C E R L
AGRAVADO : IRIANNA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVADO : I A D E B E S L
AGRAVADO : F C E R L
ADVOGADOS : RENATO MEDINA PASQUALI - SC006596
MARA RUBIA CATTONI POFFO - SC010359
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANDRESSA ANASTÁCIO - SC031475
CARLOS MOHN ROLLER - DF062938
MARIA EDUARDA CARVALHO RIBEIRO VILAÇA - SC059267

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APRECIÇÃO IMPLÍCITA. DECORRÊNCIA DO EXAME DE MÉRITO, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. SUBMISSÃO A PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. TERMO INICIAL E CAUSAS DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça "pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito" (EREsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe de 19/12/2014).

2. A ação de nulidade de doação inoficiosa se submete a prazo decenal, se regida pelo CC/2002, razão pela qual descabe a tese de ausência de prazo, prescricional ou decadencial,

para que se questione judicialmente a doação inoficiosa. Precedentes.

3. Considerando que as matérias relacionadas a (i) submissão dos atos praticados na vigência do CC/1916 ao prazo prescricional de vinte anos; e (ii) aplicação do termo inicial do prazo prescricional a partir da data da abertura da sucessão não foram enfrentadas pelo Tribunal estadual - que se limitou reconhecer a imprescritibilidade da pretensão de anular doações inoficiosas - não cabe a sua apreciação imediata por esta Corte Superior, notadamente em vista da necessidade de solução dessas controvérsias à luz das circunstâncias fáticas e peculiaridades da hipótese concreta, relacionadas à data da prática dos atos impugnados e eventuais ocorrências de causas suspensivas da fluência do referido prazo, o que acarreta modificação no desfecho da decisão agravada.

4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323643 - SC (2023/0071046-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARINA JULIANA VITORINO THEISS
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
ALUIZIO NAPOLEÃO DE FREITAS REGO NETO - RJ095928
LARISSA CLAUDINO DELARISSA - SP279593
TAISA DE SOUSA GODINES - SP413330
IZABELLA ANDRADE BIANCHINI - SP453187
AGRAVADO : C A T
AGRAVADO : L B T
AGRAVADO : M J T B
OUTRO NOME : G E T B
AGRAVADO : F C E R L
AGRAVADO : IRIANNA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVADO : I A D E B E S L
AGRAVADO : F C E R L
ADVOGADOS : RENATO MEDINA PASQUALI - SC006596
MARA RUBIA CATTONI POFFO - SC010359
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANDRESSA ANASTÁCIO - SC031475
CARLOS MOHN ROLLER - DF062938
MARIA EDUARDA CARVALHO RIBEIRO VILAÇA - SC059267

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APRECIÇÃO IMPLÍCITA. DECORRÊNCIA DO EXAME DE MÉRITO, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. SUBMISSÃO A PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. TERMO INICIAL E CAUSAS DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça "pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito" (EREsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe de 19/12/2014).

2. A ação de nulidade de doação inoficiosa se submete a prazo decenal, se regida pelo CC/2002, razão pela qual descabe a tese de ausência de prazo, prescricional ou decadencial,

para que se questione judicialmente a doação inoficiosa. Precedentes.

3. Considerando que as matérias relacionadas a (i) submissão dos atos praticados na vigência do CC/1916 ao prazo prescricional de vinte anos; e (ii) aplicação do termo inicial do prazo prescricional a partir da data da abertura da sucessão não foram enfrentadas pelo Tribunal estadual - que se limitou reconhecer a imprescritibilidade da pretensão de anular doações inoficiosas - não cabe a sua apreciação imediata por esta Corte Superior, notadamente em vista da necessidade de solução dessas controvérsias à luz das circunstâncias fáticas e peculiaridades da hipótese concreta, relacionadas à data da prática dos atos impugnados e eventuais ocorrências de causas suspensivas da fluência do referido prazo, o que acarreta modificação no desfecho da decisão agravada.

4. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARINA JULIANA VITORINO THEISS contra decisão desta relatoria que foi assim ementada (e-STJ, fls. 342):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. SUBMISSÃO A PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (CC/1916) OU DECENAL (CC/2002). JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente agravo (e-STJ, fls. 351-378), a agravante defende que sua pretensão é de declaração da nulidade dos negócios jurídicos simulados, por meio dos quais seu pai esvaziou seus direitos hereditários, a qual não se submete a prazo prescricional ou decadencial.

Sustenta que os atos jurídicos nulos não produzem efeitos após o CC/2002 e não podem ser convalidados.

Argumenta que o prazo prescricional não pode ter início antes da sua maioridade plena e da extinção do pátrio poder, o que ocorreu em 1º/12/2001.

Aduz, ademais, que não se pode delimitar a produção de provas sobre atos fraudulentos, porque é a partir dessas provas que será revelada a dinâmica de sua alienação familiar e da exclusão de seu acesso a informações e bens que permitiriam a defesa dos seus interesses.

Afirma que, a partir de um mês antes do seu nascimento, seu genitor começou a realizar doações e alienações de cotas das empresas aos demais filhos, havidos dentro do casamento, e respectivos netos, o que perdurou enquanto esteve submetida ao poder familiar.

Defende não ser razoável exigir que superasse barreiras para tomar conhecimento desses atos, pois não tinha atingido a maioridade e porque seu genitor

sempre a manteve afastada da família "legítima".

Obtempera que o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois a Corte de origem considerou que o propósito da ação é apurar a ocorrência de simulação, e na deficiência da fundamentação recursal, pois, quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, não foi indicado o dispositivo objeto da divergência pretoriana, nem realizado o cotejo analítico.

Assevera que a decisão monocrática deixou de se pronunciar sobre o termo inicial da fluência do prazo prescricional, o que é essencial, pois há doações e alienações simuladas que ocorreram na vigência do CC/1916, e que o marco inicial deveria ser o da data do óbito do seu genitor, ocorrido em 06/07/2011, data de abertura da sucessão.

A impugnação foi apresentada, com pedido de aplicação de multa à ora agravante (e-STJ, fls. 405-423).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, são vislumbradas razões para a alteração pontual do desfecho do provimento do recurso especial, sem, contudo, modificar as conclusões pelo provimento do recurso especial.

De início, importa registrar que, apesar das alegações da agravante quanto à omissão na análise do conhecimento do recurso especial da parte adversa, a Corte Especial firmou entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça "pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, **onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito**" (EResp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe de 19/12/2014, sem destaque no original).

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACP N.º 1998.01.1.016798-9. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. ÓBICES SUMULARES. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no

sentido de que o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito.

3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.013.970/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

Ademais, conforme asseverado na decisão agravada, de acordo com o entendimento desta Corte, em relação à doação inoficiosa, a pretensão de declaração de sua nulidade, ainda que absoluta, se submete a prazo prescricional das ações pessoais, que, na vigência no CC/2002, é de 10 (dez) anos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDA DE UMA CHANCE. DOAÇÕES INOFICIOSAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

[...]

9. Doação inoficiosa: Doação inoficiosa é aquela que excede a parte disponível do doador, com herdeiros necessários, prejudicando a sua legítima. Nulidade absoluta do excesso da doação (art. 549 do CC). **A pretensão de redução da doação inoficiosa deve ser veiculada no prazo prescricional das ações pessoais**, tendo por termo inicial a data do negócio jurídico impugnado. Doutrina e jurisprudência do STJ.

[...]

(REsp n. 1.929.450/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022, sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. SUBMISSÃO A PRAZO VINTENÁRIO (CC/1916) OU

DECENAL (CC/2002). JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL. REGISTRO DO ATO JURÍDICO QUE SE PRETENDE ANULAR. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONFRONTO COM ATOS OU FATOS POSTERIORES. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA. EXISTÊNCIA DE ATO OU FATO ANTERIOR AO REGISTRO APTO A CONFERIR CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DOAÇÃO E QUE ATRAI O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DO SUPOSTO PREJUDICADO, COMO INTERVENIENTE-ANUENTE, DA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CERTEZA SOBRE O VALOR DO IMÓVEL QUE SERVIRIA DE BASE PARA O CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SOB A ÓTICA DO PROVEITO ECONÔMICO. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA APURAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL ESPECIFICAMENTE PARA BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS. FASE DE LIQUIDAÇÃO QUE DIZ RESPEITO AS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS, RELACIONADAS ÀS PARTES, FUNDADAS NA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DISCUTIDA EM JUÍZO E QUE FORAM OBJETO DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO APENAS PARA APURAÇÃO DO VALOR DE CONDENAÇÃO ACESSÓRIA, QUE DEVE SER NECESSARIAMENTE LÍQUIDA OU LIQUIDÁVEL A PARTIR DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ILÍQUIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §2º, DO CPC/15. LEGITIMIDADE PARA INSTAURAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO CONFERIDA AO AUTOR E AO RÉU, MAS NÃO AO ADVOGADO DO VENCEDOR, SALVO NA HIPÓTESE DE EXISTIR TAMBÉM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL A SER LIQUIDADA. TENTATIVA DA PARTE, ADEMAIS, DE REABRIR DISCUSSÃO QUE NÃO DIZ RESPEITO À EXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO, MAS AO DESACERTO DE ANTERIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL QUE ACOLHEU APENAS PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, POR SUPOSTA NÃO CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO PATRIMONIAL EM DISCUSSÃO OU AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELO AUTOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIOR, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSOU SOBRE O MÉRITO DO PROCESSO E QUE VISAVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA.

[...]

5- A jurisprudência desta Corte, em especial desta 3ª Turma, foi consolidada e reafirmada, recentemente, **no sentido de que a ação de nulidade de doação inoficiosa se submete a prazo** vintenário, se regida pelo CC/1916, ou **decenal, se regida pelo CC/2002, razão pela qual descabe a tese de ausência de prazo, prescricional ou decadencial, para que se questione judicialmente a doação inoficiosa**. Precedentes.

6- Em regra, o prazo para nulificar a doação inoficiosa deve ser contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular, entendimento que está assentado em um dos principais pilares norteadores do sistema registral, qual seja, o princípio da publicidade, segundo o qual o registro por si só é capaz de gerar presunção de conhecimento por todos os interessados. Precedentes.

7- Esse entendimento, que tem como base o exame do ato registral anterior em confronto com atos ou fatos jurídicos subsequentes alegadamente deflagradores do prazo prescricional, deve ser excepcionado quando exista ato jurídico anterior ao registro, ao qual tenha sido dada ciência inequívoca ao prejudicado, como, na hipótese, a participação do herdeiro alegadamente

prejudicado no ato de doação, celebrado por escritura pública na qual figurou como interveniente-anuente.

8- Desse modo, em se tratando de ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular, salvo se houver anterior ciência inequívoca do suposto prejudicado, hipótese em que essa será a data de deflagração do prazo prescricional.

[...]

(REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 31/3/2022, sem destaque no original)

Dessa forma, as conclusões da Corte local, a respeito da imprescritibilidade da pretensão de anular doações inoficiosas, não encontram amparo na jurisprudência desta Corte, devendo, portanto, o acórdão recorrido ser reformado no ponto, com o provimento do recurso especial das partes ora agravadas.

Entretanto, verifica-se que a decisão reformada pelo acórdão recorrido, proferida pelo juízo do primeiro grau de jurisdição, reconheceu a prescrição da pretensão anulatória relativa a atos praticados há mais de dez anos do ajuizamento da ação e que o agravo de instrumento interposto pela ora agravante continha pedidos subsidiários de (i) submissão dos atos praticados na vigência do CC/1916 ao prazo prescricional de vinte anos; e (ii) aplicação do termo inicial do prazo prescricional a partir da data da abertura da sucessão.

Considerando que referidas matérias não foram enfrentadas pelo Tribunal estadual - que se limitou a acolher o pedido de reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de anular doações inoficiosas - não cabe a sua apreciação imediata por esta Corte Superior, notadamente em vista da necessidade de solução dessas controvérsias à luz das circunstâncias fáticas e peculiaridades da hipótese concreta, relacionadas à data da prática dos atos impugnados e eventuais ocorrências de causas suspensivas da fluência do referido prazo.

Devem, pois, os autos retornarem ao Tribunal de origem, para que, com a superação do entendimento da imprescritibilidade da pretensão de declaração de nulidade das doações inoficiosas, prossiga na apreciação do agravo de instrumento interposto pela ora agravante, na forma que entender de direito.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para, mantendo o provimento do recurso especial, modificar o desfecho da decisão agravada, determinando a devolução dos autos à origem, nos termos da fundamentação.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.323.643 / SC

Número Registro: 2023/0071046-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03077696020168240008 50388818320218240000 4005281252020824000003077696020168240008
40052812520208240000 3077696020168240008

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A T

AGRAVANTE : L B T

AGRAVANTE : M J T B

OUTRO : G E T B
NOME

AGRAVANTE : F C E R L

AGRAVANTE : IRIANNA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AGRAVANTE : I A D E B E S L

AGRAVANTE : F C E R L

ADVOGADOS : RENATO MEDINA PASQUALI - SC006596

MARA RUBIA CATTONI POFFO - SC010359

ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742

FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

ANDRESSA ANASTÁCIO - SC031475

CARLOS MOHN ROLLER - DF062938

MARIA EDUARDA CARVALHO RIBEIRO VILAÇA - SC059267

AGRAVADO : MARINA JULIANA VITORINO THEISS

ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

ALUIZIO NAPOLEÃO DE FREITAS REGO NETO - RJ095928

LARISSA CLAUDINO DELARISSA - SP279593

TAISA DE SOUSA GODINES - SP413330

IZABELLA ANDRADE BIANCHINI - SP453187

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARINA JULIANA VITORINO THEISS

ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

ALUIZIO NAPOLEÃO DE FREITAS REGO NETO - RJ095928

LARISSA CLAUDINO DELARISSA - SP279593

TAISA DE SOUSA GODINES - SP413330

IZABELLA ANDRADE BIANCHINI - SP453187

AGRAVADO : C A T

AGRAVADO : L B T

AGRAVADO : M J T B

OUTRO :
NOME : G E T B

AGRAVADO : F C E R L

AGRAVADO : IRIANNA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AGRAVADO : I A D E B E S L

AGRAVADO : F C E R L

ADVOGADOS : RENATO MEDINA PASQUALI - SC006596

MARA RUBIA CATTONI POFFO - SC010359

ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742

FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

ANDRESSA ANASTÁCIO - SC031475

CARLOS MOHN ROLLER - DF062938

MARIA EDUARDA CARVALHO RIBEIRO VILAÇA - SC059267

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023